

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2012

Altera o artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: Deputada KEIKO OTA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo aumentar a pena mínima aplicada ao crime de homicídio simples de seis para dez anos e substituir o vocábulo “reclusão” por prisão, utilizando, assim, a chamada pena unitária. Para tanto, sugere-se nova redação para o artigo 121, do Código Penal.

A autora sustenta que:

“O presente projeto é de sugestão vários movimentos sociais e ONGs que atuam em defesa das vítimas de violência, e entendem que as penas cominadas no Código Penal não condizem mais com atual onda de violência que aflige a sociedade e não representam nenhuma intimidação aos criminosos, tornando-se um verdadeiro incentivo à criminalidade.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em foco atende, em linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 24, IX e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar.

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios em vigor no País.

A técnica legislativa, por sua vez, demanda reparos. Deve-se, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 95/98, identificar o artigo modificado por acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

Ademais disso, o Projeto não atende a exigência do artigo 7.º da aludida Lei Complementar, segundo o qual se deve incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposição deve prosperar observada, todavia, o substitutivo adiante proposto. Ela se afigura oportuna e visa adequar as exigências contidas no Código Penal.

Como é sabido, tem o Direito Penal por fim precípua a salvaguarda da paz social, e o faz por meio da regulação das relações públicas em seus aspectos mais importantes. Desta feita, seleciona os comportamentos mais ofensivos à coletividade, define-os como delitos e, em seguida, impõe-lhes punições, pois, dentre outros princípios, deve atender ao da intervenção mínima. Ou seja, tem o Direito Penal o caráter da *ultima ratio*, pois tutela apenas os bens jurídicos mais relevantes.

Sendo assim, o poder punitivo que o Estado detém somente encontra legitimidade quando o bem jurídico ofendido for de grande importância para a sociedade, quando a sua ingerência for imprescindível para a proteção dos cidadãos.

Ora, certo é que a vida é um bem jurídico que merece a maior atenção por parte daqueles que têm o dever de protegê-la. O presente projeto encontra guarida, no seu mérito, à medida que propõe o aumento da pena mínima para o crime de homicídio simples, previsto no *caput* do artigo 121, do Código Penal Brasileiro.

A pena, por sua vez, tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator e dissuadir e inibir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal. Não podemos olvidar que a pena é a principal consequência jurídica quando do cometimento de uma infração penal. Ressalte-se que o direito penal é unânime em atribuir três finalidades principais à pena: a preventiva, retributiva e socializadora. Tudo isto para alcançar um fim condizente com os ditames constitucionais e princípios democráticos.

É nesse sentido que aponta o nosso Código Penal, em seu artigo 59:

“Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Acrescente-se os ditames constitucionais neste mesmo sentido, vez que o constituinte originário foi muito enfático quando tratou, nos incisos XLVIII e XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal sobre a execução da pena: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado" e "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral".

Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas capazes de dissuadir os indivíduos de praticarem as condutas que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma quantidade de punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual cominação prevista para a conduta tipificada no artigo 121 do Código Penal é demasiadamente pequena.

A pena mínima para o tipo é de reclusão de seis anos, a mesma prevista para o crime de prática de ato libidinoso, tipificado no artigo 213 do Código Penal. Ora, o bem jurídico da liberdade sexual, ainda que seja importante, não pode ter mais valia que a vida. Dessa forma, o homicídio, ainda que seja simples, precisa ser punido com mais rigor do que as condutas tipificadas no artigo 213 do Código Penal.

Diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção hoje prevista não atende às finalidades da pena, pois além de não se coadunar com as exigências de justiça, não tem o condão de inibir a prática do delito. Compartilhando, pois dos argumentos trazidos pela Nobre Deputada, autora do projeto, temos que “não podemos continuar em dissonância com a legislação internacional. Não podemos permitir que a criminalidade impere sobre o nosso país e continuar aplicando penas tão brandas que em nada intimidam os criminosos.”

Portanto, urge que a pena mínima do tipo previsto no artigo 121 do Código Penal seja elevada, porquanto deve-se reestabelecer a medida da proporcionalidade entre a sanção e a nocividade da conduta.

Quanto à substituição da palavra “reclusão” por “prisão”, julgamos que é medida inadequada, uma vez que o Código Penal somente estabeleça como pena privativa de liberdade a reclusão e a detenção, não fazendo menção à prisão:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.”

Assim, diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.565, de 2012, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.565, DE 2012

Altera o artigo 121 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei dá nova redação ao art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de majorar a pena mínima do crime de homicídio.

Art. 2.º. O art. 121, caput e o § 2º, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

§ 2º

Pena – reclusão, de dezesseis a trinta anos.

.....” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**
Relator